



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600132-06.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

***Ementa.* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO**



0600132-06.2024.6.02.0033



SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROMOÇÃO PESSOAL TÍPICA DE CAMPANHA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas contra a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral do recorrido, Rafael de Goes Brito.

II. Questão em Discussão

2. O recorrente alega que a propaganda do recorrido divulgou fato sabidamente inverídico ao afirmar que Rafael Brito criou o programa "Pé de Meia", e que "Maceió tem a pior saúde básica", o que teria a intenção de confundir os eleitores. Pede a reforma da decisão para concessão do direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a propaganda do recorrido não ultrapassou os limites permitidos e consistiu em um exercício legítimo de liberdade de expressão e promoção pessoal.

4. A mensagem veiculada não configura fato sabidamente inverídico, pois o recorrido demonstrou ter sugerido a criação de um projeto relacionado ao tema no Congresso Nacional, bem como que extraiu os dados relativos à saúde de site do Governo Federal. Não houve desinformação ou intenção de enganar o eleitorado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que negou o direito de resposta.

***Tese de julgamento:** Para a configuração de fato sabidamente inverídico, este deve ser perceptível de plano, sem demandar investigação, o que não ocorreu no presente caso. Prevalência do direito à liberdade de expressão e manifestação nas campanhas eleitorais.*

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou im procedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem que Rafael Brito foi o autor do programa PÉ DE MEIA, bem como que procuram criar estados mentais na população quando se referem que Maceió tem a pior saúde. Pugna pela reforma da decisão.

Houve apresentação de contrarrazões, onde foi suscitada preliminar de inovação recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, necessário analisar a preliminar de inovação recursal trazida nas contrarrazões dos recorridos. Pois bem.

De fato, com a finalidade de confirmar sua argumentação de que o Programa Pé de Mia foi de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral, os recorrentes trouxeram aos autos diversos documentos novos, porém de fatos já ocorridos antes da propositura da representação.



Desse modo, seguindo a linha do que disposto no CPC, em seu art. 435, só é admissível a juntada posterior de documentos que forem formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, o que não retrata o caso dos autos.

Desta feita, acolho a preliminar suscitada, devendo os documentos novos trazidos em sede recursal serem desconsiderados para o deslinde da causa.

Pertinente ao mérito, observo que o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções em bloco na TV no dia 03 de setembro de corrente ano, com o seguinte teor:

GUIA ELEITORAL TV - TURNO DA NOITE - MINUTO: 00:21.600s ao 00:28.680 s. "[...] em obras pra Alagoas e idealizou o programa pé de meia um dos melhores deputados do Brasil um dos [...]"

GUIA ELEITORAL TV - TURNO DA NOITE - MINUTO: 01min46s a 01min52s. "[...] 4 anos de JHC Maceió tem a pior saúde básica entre as capitais brasileiras isso é [...]"

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por



conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, o ora recorrido trouxe aos autos comprovação de que no ano de 2023 sugeriu o envio do projeto de lei ao Congresso Nacional, com o fito de criar um programa de combate à evasão escolar, de maneira que comungo de entendimento consignado na sentença de 1º grau de que a propaganda não configura desinformação ou fato sabidamente inverídico.

De igual modo, o ora recorrido demonstrou que extraiu as informações acerca da saúde a partir do site e-Gestor Atenção Básica do Governo Federal (Ids. 10195996 a 10195999), que apontariam Maceió na última posição entre as capitais na cobertura da atenção primária (Id. 10195998).

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, com nítida promoção pessoal do representado, no sentido de expor aos eleitores os programas e projetos dos quais participou e teve envolvimento, junto à crítica ácida acerca da administração municipal no que se refere à saúde na capital alagoana.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

Outrossim, tenho que, no contexto em que foi publicado o conteúdo e considerando que foram proferidas em ambiente de disputa eleitoral, as afirmações lançadas se inseririam no conceito de críticas ácidas, não caracterizando extrapolação aos limites da liberdade de expressão, a justificar a concessão do direito de resposta pleiteado.

Nesse sentido, destaco o entendimento do TSE em casos similares:



"críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros" (AgR-AREspE n° 0600228-53.2020.6.09.0134 /GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

“No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).”
(Direito De Resposta 060159085/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 414, data 28/10/2022)

No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Quanto a este trecho, amparando-se tão somente nas provas e argumentos apresentados no primeiro grau, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou nos autos ter provocado o Ministério da Educação, em março de 2023, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional que cria programa nacional de combate à evasão escolar (Ids. 10195986 e 10195995), bem como fazer parte da equipe que implementou a medida junto ao Presidente Lula (Id. 10195990 ao 10195992).

Embora não fosse possível asseverar-se de maneira categórica que a Indicação n° 208/2023 foi efetivamente o pontapé inicial para a implementação do Programa Pé-de-Meia, da mesma maneira, não se juntou em tempo próprio as provas relativas a esse tema suficientes a autorizar conclusão diversa, que se pudesse qualificar como "sabidamente inverídica", ou seja, perceptível de plano.

(...)

Pois bem. Analisando as argumentações e documentos acostados, vê-se que, em relação ao percentual, como bem ponderaram os Recorrentes, os Recorridos não demonstraram, de forma segura, a origem do percentual de 27,7% apontado no vídeo, bem como no Id. 10197976. No entanto, o percentual, por si só, na visão do Parquet, não parece deveras relevante na informação que se



quer passar ao eleitorado, a de que "Maceió seria a pior entre as capitais brasileiras", sendo isso o que, de fato, tem o poder de influenciar o voto do eleitor.

Importa, portanto, demonstrar a inveracidade quanto a Maceió ser a pior dentre as capitais em saúde básica. Sobre essa questão, ao que se vê, pairam dúvidas.

A argumentação trazida pelos Recorrentes apontam que Belém estaria atrás de Maceió no ranking da atenção básica. No entanto, da análise da planilha ofertada para confirmar a alegação, em que pese nos meses de janeiro a março a capital Paraense tenha se mantido com percentual inferior, no mês de abril de 2024 aparece com 35,79%, enquanto Maceió conta com 35,49%. Logo, para o mês de abril, Maceió estava em pior colocação em relação a Belém.

A informação, por óbvio, não é suficiente para reconhecer que "Maceió tem a pior saúde básica entre as capitais brasileiras". No entanto, o contrário também não foi suficientemente demonstrado pelos Recorrentes, de forma que não se pode reconhecer que o fato seja sabidamente inverídico, pairando dúvida razoável quanto à informação.

Ademais, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR-ARespeEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo perceptível de plano, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública,



estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

